



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 13971.000268/98-93
Recurso nº : 121.710
Matéria : IRPJ - EXS: DE 1992
Recorrente : MALHARIA BRANDILI LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC.
Sessão de : 15 de março de 2000
Acórdão nº : 107-05.918

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
- Na correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/90 deve ser considerada a variação do IPC ocorrida no ano de 1990, em consonância com a legislação vigente no exercício anterior, face o que dispõem os arts. 43, 44, 104 I, e 144, do Código Tributário Nacional e o artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Em face disso, os prejuízos do período devem ser corrigidos sob o mesmo critério, e assim compensados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALHARIA BRANDILI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 13971.000268/98-93
Acórdão nº : 107-05.918

Recurso nº : 121.710
Recorrente : MALHARIA BRANDILI LTDA.

RELATÓRIO

MALHARIA BRANDILI LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 53/55) por compensar prejuízos inexistentes, no ano-calendário de 1992, conforme demonstrativo de fls. 4, não sendo acolhidos os esclarecimentos prestados pela pessoa jurídica de que o valor apurado na revisão de sua declaração de rendimentos referia-se ao resultado da correção monetária - diferença IPC/BTNF, pela Lei nº 8.200/91.

Irresignada, a empresa insurge-se contra a glosa da compensação de prejuízo fiscal proveniente da correção monetária efetuada pelo IPC, discorrendo longamente sobre princípios constitucionais e de direito tributário, e bem assim sobre as leis vigentes sobre a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, então vigentes.

A impugnante sustenta que a correção monetária das demonstrações financeiras eram feitas com base no Bônus do Tesouro Nacional, e que o valor nominal do BTN, de acordo com art. 5º, § 2º da Lei nº 7.777, de 19/06/89, era atualizado mensalmente pelo IPC., e não pelo IRFV. Essa determinação foi confirmada pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.799, de 10/07/89. Assevera que as alterações do critério de atualização do valor da BTN, introduzidas pela Lei nº 8.024/90 e 8.088/90, feriram o princípio da irretroatividade das leis, uma vez que deram efeito retroativo ao excluir inflação já ocorrida e computada no cálculo do IPC. Diz que o Conselho de Contribuintes já vem reconhecendo o seu direito, como fazem certo os Acórdãos 101-88.922, 101-89.169 e 101-91.600.

A autuada impugnou também a aplicação da TR nos tributos, a inaplicabilidade da Taxa Selic e o percentual da multa de lançamento de ofício.

Processo nº : 13971.000268/98-93
Acórdão nº : 107-05.918

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, motivando o seu convencimento nos seguintes fundamentos de fato e de direito: A parcela da correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF, verificada no ano de 1990, somente pode ser excluída na apuração do lucro real a partir do período-base de 1993, descabendo à autoridade administrativa apreciar argumentos de inconstitucionalidade da legislação tributária. Sustenta que a lei estabelece a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto, o que foi observado no lançamento. Quanto aos juros moratórios, conclui que sobre os tributos e contribuições não pagos até o vencimento, incidem juros de mora. Esses juros são calculados, no período de julho a agosto de 1994, através do percentual equivalente ao excedente da variação acumulada da TR em relação à variação da UFIR, ou 1% no mínimo. A partir de janeiro de 1997, os juros de mora correspondem ao percentual equivalente à taxa referencial do SELIC, acumulada mensalmente, até o dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% no mês do pagamento.

Intimada da decisão em 11/11/99 (fls. 88), a empresa, em 10/12/99 (fls. 89), apresentou o seu recurso de fls. 88/102, cujo seguimento, independentemente do depósito de que trata o art. 32 da MP nº 1.863-55, de 23/11/99, foi amparado por medida liminar concedida pela titular da 3ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Blumenau (fls.105/107).

Na fase recursal (fls. 88/102), a empresa inicialmente alega cerceamento do seu direito de defesa por ignorar seus argumentos de que a exigência fiscal feriam seus direitos constitucionais, e que a taxa SELIC não tem aplicação em matéria tributária em face do disposto no § 1º do art. 161 do CTN.

A recorrente persevera nas razões apresentadas em primeira instância, contestando os fundamentos da decisão de primeira instância. Aduz que a possibilidade da empresa corrigir monetariamente o seu balanço do ano-base de 1990 pela diferença entre o IPC e o BTNF foi confirmada pela Lei nº 8.200/91, e pelo próprio fisco.

É o relatório.



Processo nº : 13971.000268/98-93
Acórdão nº : 107-05.918

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A jurisprudência remansosa desta Câmara acolhe a pretensão do contribuinte.

No julgamento do Recurso nº 121.704, em que por unanimidade de votos foi dado provimento ao recurso, conforme Acórdão 107-05.923, proferi, na qualidade de relator, voto em que sustentei:

"A inflação é um fator capaz de gerar lucros ou prejuízos meramente nominais no desempenho das atividades das pessoas jurídicas, sendo necessário afastar os seus efeitos através da correção monetária das demonstrações financeiras a fim de que se possa determinar com exatidão o resultado real do exercício.

Nesse sentido milita a Exposição de Motivos do Decreto-lei nº 2.341/87, ao dizer que: "A correção monetária das demonstrações financeiras é necessária para que se elimine os efeitos da inflação sobre os resultados apurados pelas pessoas jurídicas. Os elementos do patrimônio passam a ser expressos em valores próximos aos reais, os resultados de cada período-base e, portanto, base de cálculo do imposto de renda ficam escoimados dos efeitos inflacionários, impedindo a apresentação de lucros meramente nominais."

Coerente com esse entendimento, o legislador consagrou no art. 3º da Lei nº 7.799, de 10/07/89, esse princípio, ao dispor que: "A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de cada período."

E o fez inspirado, por certo, no disposto nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, que dizem:

Processo nº : 13971.000268/98-93
Acórdão nº : 107-05.918

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, de renda ou dos proventos tributáveis."

Assim, um resultado fictício não configura renda ou proventos no sentido que lhes empresta a lei nacional, nem tampouco serve de base de cálculo do imposto de renda, pois não é real, nem arbitrado ou presumido, nos termos da lei.

Desse modo, é até possível que se adotem índices arbitrários para contenção de preços e salários, não assim para efeito de tributação do imposto de renda, mesmo porque esses são apenas dois elementos que influenciam a inflação que, como se sabe, se alimenta de outros mais. Deste modo, o índice de variação de preços e salários não corresponderá necessariamente à taxa de inflação do mesmo período.

Daí, os diferentes índices levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como, p. e., o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), elaborado com base no art. 10 da Lei nº 7.799, de 10/07/89; o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), elaborado com fundamento na Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, e o Índice da Cesta Básica.

De acordo com o artigo 10, da Lei nº 7.799, de 10/07/89, a correção monetária das demonstrações financeiras seria efetuada com base na variação diária do valor do BTN fiscal, ou de outro índice que viesse a ser estabelecido por lei. Antes, o § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.777, de 19/06/89, já prescrevera que "O valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC."

Esta a legislação em vigor antes do início do ano-base de 1990.

A partir de 15/03/90, com as Medidas Provisórias nº 154, de 15/03/90, que criou nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral, convertida na Lei nº 8.030, de 12/04/90, e 168, de 15/03/90, que instituiu o cruzeiro novo, convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/90, foram feitas alterações na determinação do BTN, ao fixar-se o valor do BTN do mês de abril de 1990 no valor do BTN Fiscal do dia 1/04/90.

Processo nº : 13971.000268/98-93
Acórdão nº : 107-05.918

A MP nº 189, de 30/05/90, secundada pelas de nos. 195, de 30/06/90, 200, de 27/07/90, 212, de 29/08/90 e 237, de 28/09/90, convertidas na Lei nº 8.088, de 31/10/90, determinou que o valor nominal do BTN passaria a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) apurado pelo IBGE com base na metodologia estabelecida em Portaria do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

Em face dessa alteração é que foi expedido o Ato Declaratório CST nº 230, de 28/12/90 (D.O. 31/12/90), que fixou em Cr\$ 103,5081 o valor do BTN de dezembro de 1990 para a correção monetária das demonstrações financeiras do balanço levantado pelas empresas em 31/12/90, quando o BTN desse mês ajustado pela variação do IPC no ano de 1990 era da ordem Cr\$ 207,5158.

Ora, o valor do BTN declarado pelo ADN CST nº 230/90, para atualização das demonstrações financeiras do balanço encerrado em 31/12/90, não pode prevalecer em face do que dispõe o artigo 150, III, "a" da Constituição Federal de 1988 e no artigo 104, inciso I, e 144 do Código Tributário Nacional.

Dizem os referidos dispositivos:

Constituição Federal:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - "omissis".....;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;"

Código Tributário Nacional:

"Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a imposto sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos."

Processo nº : 13971.000268/98-93
Acórdão nº : 107-05.918

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Ao mudarem o critério de determinação do BTN, índice de correção monetária das demonstrações financeiras, da variação do IPC para a do IRVF, houve sensível redução do valor que seria apurado se mantido o critério determinado pela legislação vigente no ano-base, de sorte que ocorreu um aumento fictício do resultado das empresas cujo patrimônio líquido superava o valor do ativo permanente. E isto porque o saldo devedor de correção monetária do balanço constitui despesa dedutível do imposto de renda.

É inegável a majoração de tributo, no caso sob julgamento, ocorrida em face da legislação baixada no curso do ano-base, cuja vigência o Código Tributário Nacional reserva para o exercício social seguinte.

A Lei nº 8.200, de 28/06/91 (D.O. 29/06/91), procurou reparar os efeitos danosos daquela legislação. Na verdade, o legislador reconheceu a adoção de índices que não correspondiam à inflação do período-base de 1990.

Quem, na correção monetária de suas demonstrações financeiras, se utilizou dos índices legitimamente aplicáveis, nos termos da Lei Maior e da Lei Nacional, não pode ser compelido a pagar um tributo indevido para depois ressarcir-se."

Essa considerações tem inteira aplicação ao caso concreto, e a elas reporto-me como razão de decidir.

Em face do exposto, entendo que os prejuízos do período devem ser corrigidos sob o mesmo critério, e assim compensados.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 15 de março de 2000.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES